

A. I. Nº - 300200.0377/05-0  
AUTUADO - EZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 01/02/06

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0012-05/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias em 31/08/2005 cobra multa de R\$690,00, visto que foram identificadas vendas de mercadorias a consumidor final sem a correspondente emissão de documento fiscal, conforme Termo de Ocorrência à fl. 04 dos autos.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls. às fls. 13/18, vindo posteriormente a pagar o imposto exigido neste lançamento de ofício, conforme consulta efetuada ao banco de dados desta SEFAZ e extratos do SIDAT anexados ao PAF, havendo assim desistência da defesa apresentada.

### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 300200.0377/05-0, lavrado contra **EZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR